PROCESSO TC	**:** 006132/2017
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	**:** 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADOS	**:** Maria Inez de Sousa
	: Naélia de Oliveira e outros
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1496/2021
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC – 35.325 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão Previdenciária. Duplicidade processual. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22.3.2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, e, assim, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, a fim de evitar duplicidade processual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **05 de abril de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:13

RELATÓRIO

O presente Processo TC 006132/2017 refere-se à análise da legalidade da Pensão por Morte concedida a Maria Inez de Souza, Naélia de Oliveira e outros, todos, beneficiários do ex-segurado, Cícero Alves de Souza, falecido em 2/8/2012 (fl. 30).

A Coordenadoria Jurídica, em informação (fl. 173), observou a existência do processo TC 007408/2017, em andamento nesta Corte de Contas, com o mesmo objeto e interessados e sugere, por conseguinte, o arquivamento destes autos a fim de evitar duplicidade de julgamentos. O Coordenador Jurídico, em despacho motivado (fl. 174), ratificou a informação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 177), concordou com o entendimento da unidade técnica e opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial opinaram pelo arquivamento destes autos, devido à existência do processo TC 007408/2017, em fase mais adiantada de instrução, contando inclusive com o parecer conclusivo da analista da Coordenadoria Jurídica.

Em análise do feito, constato que a situação apontada pelos órgãos técnicos desta Corte procede, nos termos acima descritos. Assim, há de se acompanhar o entendimento uníssono das unidades técnicas, por se tratar de caso

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:13

análogo à litispendência (art. 337 do CPC), com o consequente arquivamento deste processo, nos termos do art. 229 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **22.3.2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão de litispendência, com o **ARQUIVAMENTO** dos autos, a fim de evitar duplicidade processual, vez que os fatos deste processo são idênticos aos do Processo TC 007408/2017.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/04/2022 10:19:11
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:48:13